

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959. Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

#### PREFEITURA DE GOIÂNIA

#### ROGÉRIO CRUZ

Prefeito de Goiânia

## MICHEL AFIF MAGUL

Secretário Municipal de Governo

#### RAYSSA DE SOUZA MELO

Chefe da Casa Civil

## VALTER FERRAZ SANCHES

Subchefe da Casa Civil

# KENIA HABERL DE LIMA

Gerente de Imprensa Oficial

#### CHEFIA DA CASA CIVIL

**Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Fone: (62) 3524-1094

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas

das 14:00 às 18:00 horas

 $\textbf{E-mail contato:}\ diario oficial @ casacivil.goiania.go.gov.br$ 

### **Gabinete do Prefeito**

Goiânia, 03 de maio de 2022

#### MENSAGEM nº G-018/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei n° 28, de 30 de março de 2022, que "Autoriza a criação do Instituto de Tecnologia de Goiânia - Maguito Vilela e dá outras providências", oriundo do Projeto de Lei n° 8/2021, Processo nº 20210161, de autoria do Vereador Léo José.

#### RAZÕES DO VETO

O aludido autógrafo de lei pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Instituto Tecnológico de Goiânia - Maguito Vilela, com a finalidade de oferecer mão de obra qualificada para preencher a lacuna existente entre a demanda ofertada pelas empresas e a falta de qualificação profissional.

A proposta parlamentar dispõe, ainda, sobre a possibilidade de receber recursos provenientes do Pronatec, de emendas parlamentares e de parcerias firmadas com órgãos, instituições e entidades, públicas ou privadas, de âmbito municipal, estadual ou federal.

Apesar da relevância da propositura parlamentar, não merece prosperar em razão do manifesto vício de inconstitucionalidade que a macula, conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 734/2022 - PGM/PEAJ, emitido no Processo Administrativo nº 90578952, **ex vi**:

Logo, embora imbuída de nobre escopo social, não merece prosperar o Autógrafo de Lei em comento, visto imiscuir-se na iniciativa legislativa reservada ao Executivo, afrontando o princípio da separação e harmonia dos

poderes constituídos.

A criação e ordenação órgãos e unidades públicas municipais da Administração Direta, bem como a criação de novas obrigações a entidades do Poder Executivo Municipal é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, privativa do Poder Executivo.

A função administrativa é atribuição ordinariamente conferida ao Poder Executivo, de forma tal que a iniciativa de leis atinentes à criação de órgão público encontra-se no âmbito de atuação do respectivo Poder, violando a reserva de administração conferida ao Poder Executivo local.

.....

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1°, II, 'e', da Constituição Federal, reproduzida no art. 77 da Constituição Estadual e no artigo 89 da Lei Orgânica do Município, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, confirmando-se que

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



# PREFEITURA DE GOIÂNIA

leis criadoras de órgãos e unidades públicos é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo local.

Nesse sentido, ao obrigar, ainda que indiretamente, via lei autorizativa, que a Administração Pública institua um novo instituto de tecnologia na capital a ser mantido com o orçamento municipal, nos termos do parágrafo único do art. 2º do autógrafo, a Câmara Municipal de Goiânia interfere no reserva administrativa da Administração Pública municipal, usurpando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sintetiza-se, ademais, que toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2° c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Favorecendo o entendimento aqui exposto, é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a **função de administrar**, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração, o que não se verifica no presente autógrafo de lei.

A proposta parlamentar ora submetida à análise, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

.....

A presente propositura está inserida no primeiro caso, pois a criação de unidades e órgãos públicos da Administração Direta é matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, o impulso legislativo, quando necessário, dentro da sua reserva de administração.

O fato do projeto ser autorizativo não afasta o vício de iniciativa, havendo usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo exatamente este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ "A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina.

"LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. não só inócua ou rebarbativa, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

.....



# PREFEITURA DE GOIÂNIA

Soma-se que da análise dos autos do Processo nº 2021/00161 que tramitou na Câmara Municipal de Goiânia, onde examinou-se o Projeto de Lei nº 08/2021 que deu Origem ao presente autógrafo de lei, não há ainda qualquer estudo do impacto orçamentário Dara a criação da unidade tecnológica proposta, criandose despesas públicas sem prever as necessárias contrapartidas financeiras, em desatenção a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a pretensa inovação legislativa oriunda da Câmara Municipal de Goiânia, ora submetida à análise, encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal do tipo subjetiva, tratando de matéria com manifesto vício de iniciativa, opinando-se pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 28, de 30 de março de 2.022, nos termos do artigo 94, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

.....

É de se observar que a presente propositura não se limitou a denominar um bem público, mas de criar o Instituto Tecnológico de Goiânia - Maguito Vilela, mantido com recursos do orçamento municipal. O fato da demanda legislativa autorizar o Poder Executivo a criar o referido instituto tecnológico não convalida o vício de iniciativa, já que a proposição retira do Chefe do Poder Executivo a faculdade que lhe é normativamente atribuída de iniciativa reservada para processos legislativos que tenham por objetivo disciplinar a criação, estruturação e organização de seus órgãos e entidades, bem como de definir as políticas públicas prioritárias.

Trata-se, sobretudo, de determinação advinda do art. 61 da Constituição Federal, do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e do art. 89 da Lei Orgânica do Município, bem como desdobramento natural do princípio da separação e harmonia dos poderes. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizá-lo, o que, evidentemente, é um absurdo constitucional.

A Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados possui entendimento sumulado no sentido de que é inconstitucional o projeto de lei, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a tomar alguma providência que é de sua competência exclusiva:

Súmula 01: Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Assim, é possível deduzir que a autorização prevista no texto do Autógrafo de Lei nº 28/2022 compromete sua validade, seja pela ocorrência de vício formal de iniciativa, seja pela ausência de juridicidade.

Nada obstante, mesmo que desconsiderada a questão da autorização, a adoção de um comando cogente no sentido de tornar obrigatória a criação de um instituto tecnológico pelo Poder Executivo também ensejaria a inconstitucionalidade da proposição por usurpar a reserva de iniciativa legislativa.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



# PREFEITURA DE GOIÂNIA

Posto isso, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 28, de 30 de março de 2022, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ Prefeito de Goiânia

vww.goiania.go.gov.br